



**LEI COMPLEMENTAR Nº 241 DE 11 DE MARÇO DE 2024.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE  
20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O  
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E  
VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES  
PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATROCÍNIO;**

A Câmara Municipal de Patrocínio/MG, através de seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 078 de 20 de dezembro de 2010 passará a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:*

- I - *Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público;*
- II - *Nomeação: ato pelo qual é designada pessoa para investidura em cargo público;*
- III - *Cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um servidor;*
- IV - *Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente, ocupado por pessoa aprovada em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo;*
- V - *Cargo em comissão: aquele de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara, destinados exclusivamente ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;*
- VI - *Tarefas: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;*

- VII - *Atividades ou Função: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;*
- VIII - *Atribuições do cargo: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;*
- IX - *Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;*
- X - *Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;*
- XI - *Formação: conjunto de requisitos exigidos ligados à escolaridade necessária para o desempenho do cargo e, quando for o caso, registro no respectivo conselho profissional;*
- XII - *Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;*
- XIII - *Classe de cargos: é o agrupamento de cargos de atribuições de mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e graus de dificuldade e de responsabilidade de atribuições;*
- XIV - *Carreira: as carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica;*
- XV - *Nível: representado por símbolo alfanumérico correspondente ao posicionamento do servidor na carreira, ocorrendo o enquadramento de acordo com a obtenção de qualificação profissional através da apresentação de títulos;*
- XVI - *Padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;*
- XVII - *Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*
- XVIII - *Vantagem: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;*

XIX - *Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;*

XX - *Progressão funcional: passagem do servidor de um padrão para outro, no mesmo cargo efetivo;*

XXI - *Progressão por titulação: enquadramento do servidor no nível da carreira correspondente à qualificação profissional, comprovada mediante apresentação de títulos;*

XXII - *Quadro: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Legislativo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.*

*Art. 7º Os valores dos vencimentos indicados na Lei Complementar nº 050 de 18 de dezembro de 2008, corresponderão à duração normal do trabalho dos respectivos cargos.*

*§ 1º O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.*

*§ 2º Somente será autorizado serviço extraordinário para atender à situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo mensal de 60 (sessenta) horas.*

*Art. 9º O quadro de pessoal do Poder Legislativo está estruturado em:*

*I - cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes e a escolaridade;*

*II - classes, reunião de cargos da mesma categoria funcional, com identidade de atribuições, responsabilidade e vencimentos;*

*III - níveis, posição do servidor na escala vertical de vencimento da carreira, conforme o enquadramento por qualificação profissional através da obtenção de titulação;*

*IV - padrões, parcela da escala horizontal de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe e respectivo nível.*

*Art. 11 Compete ao Presidente da Câmara Municipal:*

*I - aprovar todo edital de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Procuradoria Jurídica;*

*II – homologar os atos de progressão.*

*Art. 16 A natureza dos cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho estão definidas na Lei Complementar nº 050 de 18 de dezembro de 2008.*

*Art. 21 Toda carreira se organizará em classes, padrões e níveis.*

*§ 1º A organização em carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo efetivo, movimentação em classes, níveis e padrões.*

*§ 2º Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.*

*Art. 22 A investidura em cargo da carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira e no respectivo nível, conforme qualificação profissional do servidor, comprovada mediante apresentação de títulos.*

*Art. 23 O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela movimentação horizontal de um para outro padrão, quando se tratar de progressão funcional, e de um nível para outro, no mesmo cargo, quando se tratar de qualificação profissional, mediante a apresentação de titulação, que para efeito de alteração de nível não são condicionados à obtenção posterior à investidura no cargo.*

*Art. 24 A movimentação horizontal do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.*

*§ 1º Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.*

*§ 2º Não se contará, para o efeito de progressões, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores Públicos.*

*§ 3º Será comprovado o desenvolvimento pessoal do servidor, com base no crescimento profissional, titulação e formação.*

*§4º Ainda que em período de estágio probatório, o servidor terá direito às progressões de que trata esta lei.*

*§ 5º A movimentação do servidor entre níveis e padrões observará as regras de progressão.*

*Art. 25 O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Legislativo dar-se-á mediante progressão funcional e progressão por titulação.*

*§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para outro, dentro do mesmo nível, observados os seguintes requisitos:*

*I – aprovação na avaliação formal de desempenho;*

*II – participação em curso de aperfeiçoamento, observada o acúmulo de cursos que totalizam carga horária de, no mínimo, sessenta horas, e no máximo, cento e vinte horas.*

*§2º A progressão por titulação permite o enquadramento do servidor no nível da carreira correspondente à qualificação profissional, comprovada mediante apresentação de títulos.*

*I – São considerados títulos: Certificado de conclusão do Ensino Médio; Diploma de Graduação em instituição de ensino reconhecida pelo MEC; Certificado de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 horas; Diploma de pós-graduação stricto sensu – Mestrado; Diploma de pós-graduação stricto sensu – Doutorado.*

§3º *Quando aprovado na avaliação de desempenho, cumulada com a participação em cursos de aperfeiçoamento, resultando na carga horária de, no mínimo, sessenta horas, e no máximo, cento e vinte horas, o servidor terá direito a movimentar, anualmente, um ou dois padrões, respectivamente.*

§4º *A análise dos certificados dos cursos de aperfeiçoamento e dos títulos de qualificação profissional será realizada por comissão composta por 3 (três) servidores efetivos.*

§5º *Para efeitos de contagem da carga horária dos cursos de aperfeiçoamento, serão considerados os cursos relacionados às atribuições dos cargos, bem como aqueles ligados a temáticas que abrangem Administração Pública, Gestão Pública ou Poder Legislativo.*

§6º *A movimentação entre níveis ocorrerá mediante a apresentação do respectivo título.*

§7º *Não serão considerados os títulos que representam requisito mínimo de escolaridade para ingresso na carreira.*

§8º *Os níveis não são cumuláveis entre si.*

*Art. 26 O acréscimo nos vencimentos em decorrência das progressões será devido no mês da verificação e aprovação dos procedimentos de análise da documentação realizados pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.*

*Art. 38 A Avaliação de desempenho do Servidor será realizada na forma definida por regulamento da Câmara Municipal, observada a Legislação Municipal que trata sobre a matéria.*

*Art. 39 A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.*

§1º *Não haverá progressão funcional sem a devida avaliação de desempenho do servidor no interstício.*

*§2º Será imputada responsabilidade pessoal a quem causar, direta ou indiretamente, a omissão da Administração Pública na avaliação de desempenho do servidor no exercício de seu cargo.*

*Art. 46 Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, com o respectivo cargo, através de níveis e padrões observados os parágrafos seguintes.*

*§ 1º A tabela de Vencimentos é composta por níveis e padrões.*

*§ 2º Cada classe de vencimento será formada por 30 trinta padrões.*

*§3º Os níveis variam de um a sete para os cargos de nível fundamental, um a seis para os cargos de nível médio, um a cinco para os cargos de nível técnico e um a quatro para os cargos de nível superior.*

*I – para os cargos de nível fundamental o nível dois, que corresponde à conclusão do ensino médio, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,1, acrescido do total do nível um; o nível três, que corresponde à conclusão de curso técnico, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,15, acrescido do total do nível um; o nível quatro, que corresponde à graduação, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,2, acrescido do total do nível um; o nível cinco, que corresponde à pós-graduação lato sensu, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,3, acrescido do total do nível um; o nível seis, que corresponde à pós-graduação stricto sensu mestrado, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,4, acrescido do total do nível um; o nível sete, que corresponde à pós-graduação stricto sensu doutorado, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,5, acrescido do total do nível um;*

*II – para os cargos de nível médio, o nível dois, que corresponde à conclusão de curso técnico, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,15, acrescido do total do nível um; o nível três, que corresponde à graduação, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o*

*coeficiente 0,2, acrescido do total do nível um; o nível quatro, que corresponde à pós-graduação lato sensu, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,3, acrescido do total do nível um; o nível cinco, que corresponde à pós-graduação stricto sensu mestrado, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,4, acrescido do total do nível um; o nível seis, que corresponde à pós-graduação stricto sensu doutorado, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,5, acrescido do total do nível um;*

*III – para os cargos de nível técnico, o nível dois, que corresponde à graduação, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,2, acrescido do total do nível um; o nível três, que corresponde à pós-graduação lato sensu, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,3, acrescido do total do nível um; o nível quatro, que corresponde à pós-graduação stricto sensu mestrado, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,4, acrescido do total do nível um; o nível cinco, que corresponde à pós-graduação stricto sensu doutorado, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,5, acrescido do total do nível um;*

*IV – para os cargos de nível superior, o nível dois, que corresponde à pós-graduação lato sensu, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,3, acrescido do total do nível um; o nível três, que corresponde à pós-graduação stricto sensu mestrado, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,4, acrescido do total do nível um; o nível quatro, que corresponde à pós-graduação stricto sensu doutorado, é calculado obtendo-se o resultado da multiplicação entre o nível um e o coeficiente 0,5, acrescido do total do nível um;*

*§ 4º Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimento, em termos de complexidade e responsabilidade.*

*Art. 47 A remuneração dos cargos deverá obedecer aos seguintes preceitos:*

*I - a amplitude horizontal, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada classe com a primeira, será de cento e cinquenta por cento;*

*II - a amplitude vertical, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do primeiro nível e último da carreira, corresponderá a cinquenta por cento.*

*Art. 48 Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Patrocínio serão revistos, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no mês de dezembro de cada ano, sem distinção de índices.*

*Art. 49 A revisão geral observará as seguintes condições:*

*I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - definição do índice em lei específica;*

*III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;*

*IV - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.*

*Art. 57 O concurso público somente poderá ser aberto, sob pena de nulidade, para o provimento dos cargos efetivos previstos na Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2008.*

*Art. 65 Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional, constituída por 3 (três) servidores efetivos designados pelo Presidente da Câmara Municipal.*

*Parágrafo único. A alternância dos membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo Presidente da Câmara.*

*Art. 66 A Comissão de Desenvolvimento Funcional possui as seguintes atribuições:*

*I - analisar periodicamente o Plano de Cargos e Carreiras;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



*II - propor alterações ao Plano de Cargos e Carreiras, quando necessárias;*

*III - funcionar como instância intermediária entre servidores e Mesa Diretora da Câmara Municipal em assuntos pertinentes ao Plano de Cargos e Carreiras.*

*Art. 67 As atribuições e funcionamento dos trabalhos da Comissão de Desenvolvimento Funcional serão regulamentados por ato do Presidente da Câmara Municipal.*

*Art. 68 O quadro de cargos efetivos do Poder Legislativo, atribuições, carga horária e vencimentos constam nos anexos da Lei Complementar nº 50 de 18 de dezembro de 2008.*

**Art. 2º** Ficam revogados os anexos e os artigos 10,12,13,15, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40,41,50, 58 e 59 da Lei Complementar nº 78 de 20 de dezembro de 2010.

**Art. 3º** As despesas decorrentes dessa lei serão suportadas pela dotação orçamentária: 3.1.90.11.00.00.

**Art. 4º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Patrocínio, 11 de março de 2024.

**Deiró Moreira Marra**  
**Prefeito Municipal**

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

**ANEXO ÚNICO**  
**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>CARGA HORÁRI A</b>	<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>
Aux. de Serviços Gerais	CPE-SG – NIV 1	37,5 h/s	03	Ensino Fundamental Completo
Agente Administrativo I	CPE-ADM–NIV 1	37,5 h/s	01	Ensino Médio Completo
Digitador	CPE-DIG – NIV1	37,5 h/s	01	Ensino médio completo
Contador	CPE-CONT-NIV1	37,5 h/s	01	Formado em Curso Técnico de Contabilidade e registro no Conselho de Classe
Coordenador Jurídico	CPE-CJ-NIV1	30 h/s	01	Bacharel em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
Advogado	CPE-ADV-NIV1	30 h/s	01	Bacharel em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
Oficial Legislativo	CPE-OL-NIV1	37,5 h/s	04	Ensino médio completo.
Agente Legislativo	CPE-AGL-NIV1	37,5 h/s	02	Ensino médio completo e conhecimentos básicos de informática.
Motorista	CPE-MOT-NIV1	37,5 h/s	01	Ensino médio completo e Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A e B.
Controlador Interno	CPE-CI-NIV1	37,5 h/s	01	Ensino Superior Completo nas áreas de Administração, Direito ou Ciências Contábeis.
Ouvidor Legislativo	CPE-OLE-NIV1	37,5 h/s	01	Ensino Superior Completo nas áreas

				de Administração, Direito ou Ciências Contábeis.
Técnico de Informática	CPE-TI-NIV1	37,5 h/s	01	Ensino Médio Completo e Formação em Curso Técnico de Informática, autorizado pelo MEC, com carga horária mínima de 1200 (mil e duzentas) horas.
Agente de manutenção e reparos	CPE-AMR-NIV1	30 h/s	01	Ensino Médio Completo.